



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

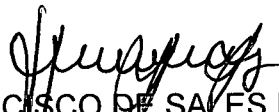
Lam-4

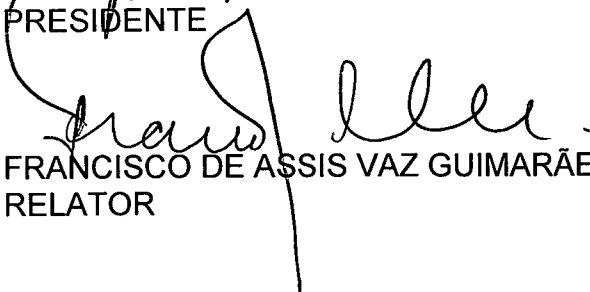
Processo nº : 10935.001407/95-74
Recurso nº : 115.038
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : PERFILADOS VANZIN LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 10 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PERFILADOS VANZIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ~~MARIA ILCA CASTRO~~
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.001407/95-74
Resolução nº : 107-0.221

Recurso nº : 115.038
Recorrente : PERFILADOS VANZIN LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão do Sr. Delegado Substituto da DRJ/Foz do Iguaçu.

A peça recursal, constante de fls. 81 a 94 diz, resumidamente o seguinte:

Como preliminar alega que os lançamentos deste processo são decorrentes dos processos de IR/Pessoas Físicas instaurados contra os sócios da empresa.

Quanto ao mérito diz que os supridores fizeram os suprimentos mediante cheques nominais à recorrente, sacados de suas contas particulares.

Conclui requerendo o provimento do recurso e protesta por diligência fiscal quanto as dúvidas existentes com relação a exatidão dos cálculos.

É o Relatório.

Processo nº : 10935.001407/95-74
Resolução nº : 107-0.221

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo Conhecimento.

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos que a autuação teve sua origem em fiscalização das pessoas físicas dos sócios da autuada.

Além do mais, as bases de cálculo do auto de infração correspondem às diferenças negativas apuradas entre as disponibilidades dos sócios e os valores registrados como empréstimos.

Por outro lado, os documentos de fls. 30 a 34, em princípio, comprovam a efetiva entrega de numerário à empresa.

Porém, para que não haja dúvida quanto a procedência ou não do feito fiscal, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o processo retorne a unidade de origem e o fiscal autuante ou outro designado para tal mister proceda ao exame dos documentos acima citados e emita parecer conclusivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES